Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.776 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO

PAULO - IPESP

ADV.(A/S) :ELIANA POLASTRI PEDROSO

AGDO.(A/S) :CELSO JOSÉ PIMENTEL

ADV.(A/S) : ANTÔNIO DIOGO DE SALLES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PROVENTOS E PENSÕES. As contribuições sobre proventos de inatividade e pensões deixaram de ter suporte constitucional a partir da promulgação da Emenda nº 20, de 1998. Ressalva da óptica pessoal quanto à invalidade mesmo antes da alteração implementada.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.776 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO

PAULO - IPESP

ADV.(A/S) :ELIANA POLASTRI PEDROSO

AGDO.(A/S) :CELSO JOSÉ PIMENTEL

ADV.(A/S) : ANTÔNIO DIOGO DE SALLES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 405 e 406, dei provimento ao extraordinário, consignando:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PROVENTOS E PENSÕES – PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

- 1. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, foi inserida, no inciso II do artigo 195 da Carta Federal, a norma proibitiva da incidência de contribuição sobre proventos e pensões:
 - [...] não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;
- Daí o Tribunal ter deferido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010, medida acauteladora para suspender a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", constantes do artigo 1º, cabeça, da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.
- 2. Havendo a Corte de origem placitado a cobrança, conheço deste agravo e o provejo. Evoco o precedente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

AI 738776 AGR / SP

mencionado e aprecio de imediato o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o contido na sentença de folha 200 a 205.

3. Publiquem.

O recorrente, na minuta de folha 408 a 419, sustenta a inobservância da prescrição quinquenal. Alega que a inexigibilidade da contribuição sobre aposentadoria e pensão compreende o período entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03 e que a decisão deve alcançar apenas os servidores e magistrados já em inatividade à época.

Os recorridos, na contraminuta de folha 423 a 426, apontam o acerto do ato agravado.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.776 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por Procurador do Estado de São Paulo, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Atentem para o que decidido na origem. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo consignou, em síntese:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pretensão de cessação dos descontos efetuados pelo IPESP a título de contribuição previdenciária, desde a Emenda 20/98. INADMISSIBILIDADE. O disposto no art. 195, II, CF, que estabelece não incidir contribuição sobre aposentadoria e pensão, cuida do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF, que não abrange os servidores públicos estaduais aposentados. Servidores e Magistrados em exercício. Abono de permanência que não se confunde com a contribuição previdenciária. Recursos providos.

A argumentação do agravante não merece prosperar. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, foi inserida, no inciso II do artigo 195 da Carta Federal, a norma proibitiva da incidência de contribuição sobre proventos e pensões:

[...] não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Daí o Tribunal ter deferido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010, medida acauteladora para suspender a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", constantes do artigo 1º, cabeça, da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

AI 738776 AGR / SP

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 738.776

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

ADV.(A/S) : ELIANA POLASTRI PEDROSO AGDO.(A/S) : CELSO JOSÉ PIMENTEL ADV.(A/S) : ANTÔNIO DIOGO DE SALLES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma